

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Corpo de Bombeiros**

**REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE  
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

**Parte 1 – Organização Geral do Serviço de Segurança contra  
Incêndio**

*Estabelece a organização e os critérios gerais para o funcionamento do Serviço de Segurança contra Incêndio para cumprimento da legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - O Serviço de Segurança Contra Incêndio (SSCI), a ser exercido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), consiste no desenvolvimento de atividades relacionadas à regularização e à fiscalização das edificações e áreas de risco, de acordo com a legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O Regulamento de Organização (RO) do Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP foi estruturado em partes para melhor didática e identificação do tema, porém as disposições são complementares e devem ser entendidas em seu conjunto.

**Artigo 2º** - Para aplicação deste Regulamento, consideram-se os conceitos definidos na legislação de segurança contra incêndios do Estado de São Paulo e nas Instruções Técnicas específicas, além das seguintes:

**I - Anulação:** ato vinculado de tornar sem efeito, desde a data de sua edição e para todos os fins, não originando direitos, a homologação de um processo de análise e demais atos subsequentes, como consequência da constatação da inexistência ou falta de habilitação do responsável técnico que atuou no Projeto Segurança contra incêndio e áreas de risco para o ato praticado, ao tempo da aprovação, ou da constatação de vício por não observância normativa;

**II - Atendimento técnico:** atendimento pessoal, por videoconferência ou outro meio de comunicação, ofertado ao Responsável com o objetivo de sanar dúvidas referentes à segurança contra incêndio de processo em fase de análise ou de vistoria;

**III - Cassação:** ato vinculado de tornar sem efeito, para todos os fins, o licenciamento ainda vigente expedido pelo Corpo de Bombeiros em razão da constatação de irregularidades no processo de licenciamento, de inadequação das medidas de segurança aprovadas pelo SSCI, ou de qualquer outro desvio de finalidade constatado;

**IV - Comissão Técnica:** grupo colegiado do SSCI para atuar no assessoramento técnico ou em grau recursal na análise das decisões proferidas nos processos de regularização das edificações ou áreas de risco;

**V - Junta Técnica:** grupo colegiado do SSCI para atuar no assessoramento técnico, análise e julgamento de defesas e recursos nos processos de fiscalização das edificações ou áreas de risco;

**VI - Relatório de vistoria:** documento emitido pelo agente vistoriador em decorrência da realização de uma vistoria técnica de regularização ou de fiscalização do CBPMESP, onde será atestado, para todos os fins, as condições de segurança contra incêndio em que se encontra aquela edificação ou área de risco; e

**VII - Responsável:** termo utilizado em substituição a toda e qualquer pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo uso ou ocupação de uma edificação ou área de risco ou, responsável técnico pela edificação ou área de risco ou, ainda, do procurador regularmente constituído por instrumento de procuração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SSCI**

**Artigo 3º** - O SSCI é constituído pelo conjunto de órgãos do CBPMESP que desenvolvem atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, nos termos da legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - Compete ao SSCI:

**I** - Planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos, de formulário de atendimento técnico, vistoria de regularização e de fiscalização das edificações e áreas de risco concernentes ao SSCI;

**II** - Expedir as ordens de fiscalização das edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas, nos termos do plano de fiscalização definido pelo CCB;

**III** - Expedir, cancelar e cassar os licenciamentos emitidos pelo SSCI;

**IV** - Notificar o Responsável para correção de irregularidades ou adoção de providências correlatas que devem ser realizadas em momento anterior à vistoria técnica de fiscalização;

**V** - Advertir e aplicar as demais penalidades cabíveis ao Responsável em caso de não cumprimento das medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação vigente;

**VI** - Comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais e, quando for o caso, outros órgãos públicos que tenham interesse legal, a respeito das edificações e áreas de risco que não ofereçam condições de segurança contra incêndio, expondo a risco as pessoas e o patrimônio;

**VII** - Analisar as consultas técnicas propostas e expedir pareceres técnicos;

**VIII** - Credenciar as escolas e empresas de formação de bombeiros civis, respeitada a legislação em vigor;

**IX** - Credenciar bombeiros civis, respeitada a legislação em vigor;

**X** - Cadastrar os responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao CBPMESP;

**XI** - Realizar pesquisas em casos de incêndios e explosões, respeitadas as atribuições e competências legais de outros órgãos; e

**XII** - Realizar outras missões que forem atribuídas pela Legislação de Segurança contra Incêndios do Estado de São Paulo, Diretrizes e Normas Regulamentares específicas.

**Artigo 5º** - São órgãos do SSCI:

**I** - Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);

**II** - Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM);

**III** - Comando de Bombeiros do Interior (CBI);

**IV** - Departamento de Segurança e Prevenção contra Incêndio (DSPCI); e

**V** - Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (UOp/CB), exceto o Grupamento de Bombeiros Marítimos.

**Artigo 6º** - O CCB é o órgão de instância superior do SSCI, composto pelo Comandante e pelo Subcomandante do CBPMESP, responsável pelo planejamento, coordenação e fiscalização do SSCI no Estado de São Paulo.

**Artigo 7º** - O DSPCI é o órgão técnico e de assessoramento do CCB, responsável pela organização, pela execução e pelo controle de todas as ações do SSCI desenvolvidas no Estado, ligando-se aos demais integrantes do serviço por meio de canal funcional e técnico e tendo como estrutura básica de segurança contra incêndio:

**I** - Divisão de Análise Centralizada (DAC);

**II** - Divisão de Análise e Legislação; e

**III** - Divisão de Fiscalização.

§ 1º - A DAC é responsável pela execução das atividades e rotinas relacionadas aos processos de segurança contra incêndio em fase de análise, em todo o Estado de São Paulo.

§ 2º - A Divisão de Análise e Legislação é responsável pela execução das atividades e rotinas relacionadas à atualização da legislação, coordenação das Comissões de Estudo das Instruções Técnicas e conferência de Comissões Técnicas, em todo o Estado de São Paulo.

§ 3º - A Divisão de Fiscalização é responsável pela gestão, controle e execução das atividades e rotinas relacionadas aos processos de fiscalização e auditoria, em todo o Estado de São Paulo.

**Artigo 8º** - O CBM, é o órgão responsável pela coordenação, supervisão e controle das atividades e rotinas do SSCI na capital e nas cidades da região metropolitana de São Paulo, tendo como estrutura básica de segurança contra incêndio:

**I** - Divisão Atividades Técnicas (DAT);

**Parágrafo único** - A DAT é responsável pela coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades de segurança contra incêndio desenvolvidas na capital e nas cidades da região metropolitana de São Paulo, no que se refere a:

**a)** análise de Projetos Técnicos de instalações temporárias;

b) análise de Projetos Técnicos distribuídos pela DAC, quando autorizado pelo Subcomandante do CBPMESP;

c) análise de Formulários de Atendimento Técnico (FAT);

d) análise documental de Projetos Técnicos Simplificados (PTS) referente à emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

e) atendimento técnico ao público externo;

f) vistorias técnicas de regularização e de fiscalização nas edificações e áreas de risco;

g) elaboração e apoio na confecção de relatórios de pesquisa de sinistro; e

h) fiscalização das edificações, áreas de risco e áreas de interesse definidas pelo Corpo de Bombeiros, nos termos do plano de fiscalização.

**Artigo 9º** - O CBI é o órgão responsável pela coordenação, supervisão e controle das atividades e rotinas do SSCI nas cidades do interior e do litoral do Estado de São Paulo.

**Artigo 10** - As UOp/CB são os órgãos técnicos responsáveis pela execução das atividades e rotinas do SSCI nas respectivas regiões territoriais de atendimento do Estado de São Paulo, tendo como estrutura básica de segurança contra incêndio:

**I** - Seções de Atividades Técnicas (SAT); e

**II** - Núcleo de Atividades Técnicas (NAT).

§ 1º - As SAT, são estruturas de assessoramento do Comandante da respectiva UOp/CB, responsáveis pela coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades de segurança contra incêndio desenvolvidas nas respectivas regiões territoriais de atendimento, no que se refere a:

a) análise de Projetos Técnicos de instalações temporárias;

b) análise de Projetos Técnicos distribuídos pela DAC, quando autorizado pelo Subcomandante do CBPMESP;

c) análise de Formulários de Atendimento Técnico (FAT);

d) análise documental de Projetos Técnicos Simplificados (PTS) referente à emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) e de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

e) atendimento técnico ao público externo;

f) vistorias técnicas de regularização e de fiscalização nas edificações e áreas de risco;

g) elaboração e apoio na confecção de relatórios de pesquisa de sinistro; e

h) fiscalização das edificações, áreas de risco e áreas de interesse definidas pelo Corpo de Bombeiros, nos termos do plano de fiscalização.

§ 2º - Os Núcleos de Atividades Técnicas (NAT) são estruturas, vinculadas por canal técnico às SAT, responsáveis pela execução das atividades de segurança contra incêndio nas áreas dos respectivos Subgrupos de Bombeiros (SGB), e chefiados pelo respectivo comandante de SGB, que podem ser criados quando a distância da sede da UOp/CB e a demanda local justificarem a descentralização de atividades;

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELO SSCI**

**Artigo 11** - Compete ao Comandante do CBPMESP:

**I** - Editar Instruções Técnicas;

**II** - Editar Portarias para regulamentação do SSCI;

**III** - Homologar Parecer Técnico;

**IV** - Homologar Comissão Técnica de Última Instância (CTUI);

**V** - Homologar Junta Técnica de Última Instância (JTUI), dos processos de fiscalização;

**VI** - Avocar processos e Comissões Técnicas a qualquer tempo;

**VII** - Homologar demais Comissões Técnicas, quando avocadas; e

**VIII** - Homologar licenças do Corpo de Bombeiros, quando avocadas.

**Artigo 12** - Compete ao Comandante de Bombeiros Metropolitano e ao Comandante de Bombeiros do Interior, no âmbito de sua circunscrição territorial:

**I** - Homologar Comissão Técnica de Autorização para Adequação (CTAA);

**II** - Homologar o Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB);

**III** - Avocar processos e Comissões Técnicas a qualquer tempo;

**IV** - Homologar demais Comissões Técnicas, quando avocadas de unidades subordinadas; e

**V** - Homologar demais licenças do Corpo de Bombeiros, quando avocadas de unidades subordinadas.

**Artigo 13** - Compete ao Subcomandante do CBM, no âmbito de sua circunscrição territorial:

**I** - Homologar Comissão Técnica de Primeira Instância (CTPI);

**II** - Homologar Comissão Técnica Ordinária (CTO);

**III** - Homologar Junta Técnica de Primeira Instância (JTPI), dos processos de fiscalização; e

**IV** - Homologar licenças do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 14** - Compete ao Chefe do DSPCI:

**I** - Homologar Comissão Técnica de Primeira Instância (CTPI), dos Projetos em análise na DAC;

**II** - Homologar Comissão Técnica Ordinária (CTO), dos Projetos em análise na DAC;

**III** - Propor ao Comando do Corpo de Bombeiros a revisão periódica do Plano de Fiscalização do CBPMESP com a determinação dos locais de interesse para atuação; e

**IV** - Manter a operacionalidade do Sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 15** - Compete aos Comandantes das UOp/CB do interior e litoral do Estado de São Paulo, no âmbito de sua circunscrição territorial:

**I** - Homologar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

**II** - Homologar Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

**III** - Homologar Comissão Técnica de Primeira Instância (CTPI);

**IV** - Homologar Comissão Técnica Ordinária (CTO); e

**V** - Homologar Junta Técnica de Primeira Instância (JTPI), dos processos de fiscalização.

**Parágrafo único** - A homologação do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) proveniente de Projeto Técnico Simplificado, pode ser delegada, mediante publicação em Boletim Interno, aos Chefes de SAT e NAT da respectiva UOp/CB.

**Artigo 16** - Compete ao Chefe da DAT, no âmbito de sua circunscrição territorial:

**I** - Homologar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e

**II** - Homologar Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

**Parágrafo único** - A homologação do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) proveniente de Projeto Técnico Simplificado, pode ser delegada, mediante publicação em Boletim Interno, ao Chefe da Seção de Vistoria da DAT.

**Artigo 17** - Compete ao Chefe da DAT, SAT e NAT a guarda dos processos físicos em arquivo na respectiva OPM, providenciando o devido controle quando do manuseio e das vistas no caso de empréstimo.

**Parágrafo único** - Periodicamente deve ser realizado o levantamento do arquivo físico para controle e, eventuais descarte de Projetos Técnicos, devem ser realizados nos termos legais, com o registro e publicidade dos atos praticados.

## CAPÍTULO IV

## DO FUNCIONAMENTO E DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

**Artigo 18** - Todos os procedimentos do SSCI são eletrônicos e devem ser protocolizados por meio do sistema Via Fácil Bombeiros (VFB), contudo, por motivos técnicos, quando não for possível o processamento eletrônico, os órgãos do SSCI podem autorizar a tramitação física dos procedimentos até que o sistema permita a modalidade eletrônica.

**Parágrafo único** - Todas as taxas arrecadadas para a realização dos serviços atinentes ao SSCI deverão ser recolhidas ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 19** - O Responsável pode solicitar informações sobre projeto técnico, licença emitida pelo CBPMESP ou esclarecimento de dúvidas, por meio de FAT, protocolizado no sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 20** - O Responsável pode acessar os autos do processo do SSCI, por meio do sistema Via Fácil Bombeiros ou solicitando vistas do processo, quando existente, em dia e horário a serem determinados pelos órgãos do SSCI, garantindo-lhe, nesse caso, a carga do projeto técnico para a extração de cópias nos termos da Instrução Técnica específica.

**Artigo 21** - Os órgãos do SSCI devem disponibilizar atendimento técnico presencial ao público em geral, para esclarecimento de dúvidas sobre assuntos a ele afetos que não puderem ser atendidos pelo sistema Via Fácil Bombeiros, admitindo-se a utilização de videoconferência, quando disponível.

**Artigo 22** - O horário de atendimento técnico presencial do SSCI deve ser compatível com os horários do expediente administrativo do CBPMESP, mediante agendamento disponível no sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 23** - Os laudos de ensaios de laboratórios internacionais podem ser aceitos, desde que em conformidade com a legislação de segurança contra incêndio vigente, e sejam reconhecidos pela comunidade técnica internacional, devendo ser apresentada a tradução integral juramentada.

## CAPÍTULO V

### DO PROJETO TÉCNICO

**Artigo 24** - Quando exigida a apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio para análise do CBPMESP, nos termos da legislação vigente, a sua aprovação é condição obrigatória para o pedido de vistoria técnica de regularização da edificação.

**§ 1º** - É da inteira responsabilidade do interessado apresentar o projeto para análise do CBPMESP dentro do prazo razoável para a regularização da edificação.



§ 2º - Para apresentação do projeto técnico de segurança contra incêndio, o Responsável deve estar previamente cadastrado no sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 25** - Concluído o cadastro das informações técnicas no sistema Via Fácil Bombeiros e envio da documentação obrigatória, o projeto de segurança deve ser analisado pelos militares do SSCI, para verificação do atendimento das exigências de medidas de segurança contra incêndio e dos objetivos do Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco que poderá solicitar, a qualquer tempo, outras informações e documentos que comprovem as medidas contra incêndio propostas.

§ 1º - A primeira análise dos projetos técnicos em edificações e áreas de risco, de qualquer natureza, devem ser realizadas abrangendo todas as medidas de segurança a serem instaladas na edificação ou área de risco, relacionando-se as eventuais irregularidades encontradas.

§ 2º - A aprovação de análise, devidamente homologada, deve ser publicada no sistema Via Fácil Bombeiros para ciência do Responsável, cabendo a este o acompanhamento constante do processo no sistema;

§ 3º - O CBPMESP pode informar, eletronicamente, o andamento do processo de segurança contra incêndio, todavia, compete ao Responsável manter atualizados os dados no sistema Via Fácil Bombeiros e, especialmente, os endereços eletrônicos e dados dos responsáveis para onde serão enviadas as notificações; e

§ 4º - O CBPMESP não se responsabiliza por erros ou omissões nas informações cadastradas e nem por problemas técnicos que impossibilitem o envio ou recebimento das mensagens eletrônicas.

**Artigo 26** - O processo de segurança contra incêndio aprovado em análise pode conter exigência técnica com a determinação de cumprimento obrigatório de adequações nas edificações e áreas de risco, sempre que, na avaliação do analista do CBPMESP, for observado algum item que não comprometa as medidas de segurança contra incêndio propostas e os objetivos do Regulamento de Segurança contra Incêndio, podendo a exigência ser verificada na vistoria técnica de regularização e de fiscalização.

**Artigo 27** - A anulação do projeto técnico deve ser realizada, quando:

**I** - For verificada a ocorrência de falha ou vício durante o processo de análise, motivada pelo interessado ou não, que comprometa as medidas de segurança contra incêndio previstas para a edificação ou área de risco;

**II** - For verificada a inexistência ou falta de habilitação do responsável técnico que atuou no projeto ao tempo da aprovação do mesmo; e

**III** - O responsável técnico fornecer dados incorretos ou inverídicos no sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 28** - A anulação do projeto técnico acarreta a invalidação dos atos subsequentes do processo, inclusive a anulação de eventuais licenças emitidas pelo CBPMESP.

**Artigo 29** - São competentes para anular projeto técnico:

**I** - O chefe da DAT, para os projetos de eventos temporários da capital e região metropolitana de São Paulo analisados pela Divisão;

**II** - Os chefes das SAT para os projetos de eventos temporários analisados pelas Seções de Atividades Técnicas, no âmbito de sua circunscrição territorial; e

**III** - O chefe da DAC, para os projetos técnicos de todo o Estado de São Paulo.

**Artigo 30** - O processo administrativo de anulação do projeto técnico deve ser iniciado com documento de notificação ao Responsável, discriminando as irregularidades constatadas e concedendo-lhe um prazo de 30 dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a defesa ou correção dos itens apontados.

**Artigo 31** - Interposta a defesa de anulação do projeto, a mesma deve ser apreciada pela autoridade superior, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º - Acolhida a defesa, o processo de anulação de projeto deve ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa, a autoridade deve decidir pela anulação do projeto.

§ 3º - A decisão da autoridade deve ser publicada em Diário Oficial do Estado.

**Artigo 32** - As autoridades competentes para o julgamento da defesa de anulação de projeto técnico são:

**I** - Subcomandante do Bombeiro Metropolitano, para os projetos de eventos temporários da capital e região Metropolitana de São Paulo analisados pela DAT;

**II** - Comandantes das Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, para os projetos de eventos temporários analisados pelas SAT, no âmbito de sua circunscrição territorial; e

**III** - Chefe do DSPCI, para os projetos que foram anulados pela DAC.

**Artigo 33** - Da decisão da autoridade que apreciou a defesa, cabe recurso no prazo de até 15 dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 34** - Interposto o recurso de anulação do projeto, o mesmo deve ser apreciado pela autoridade superior, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º - Acolhido o recurso, o processo de anulação de projeto deve ser encerrado e arquivado.

§ 2º - Não sendo acolhido recurso, a autoridade deve decidir pela anulação do projeto.

§ 3º - A decisão deve ser publicada em Diário Oficial do Estado.

**Artigo 35** - O recurso de anulação do projeto deve ser julgado pelas seguintes autoridades:

**I** - Comandante de Bombeiros Metropolitano, para decisão proferida pelo Subcomandante do Bombeiro Metropolitano;

**II** - Comandante de Bombeiros do Interior, para decisão proferida pelos Comandantes das Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros do interior e litoral do Estado de São Paulo; e

**III** - Subcomandante CBPMESP, para decisão proferida pelo Chefe do DSPCI.

**Parágrafo único** - Da decisão proferida, não cabe mais recurso administrativo.

**Artigo 36** - O recurso administrativo possui efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo ou por quem não seja parte legítima, sem prejuízo de futura deliberação da autoridade competente.

§ 2º - Não havendo interposição de defesa ou de recurso no prazo previsto, ou não sendo acolhidos, o chefe da DAC, da DAT ou da SAT, conforme o caso, deve processar a anulação do projeto técnico no sistema Via Fácil Bombeiros.

**Artigo 37** - O projeto de segurança contra incêndio anulado deve permanecer no sistema Via Fácil Bombeiros para fins exclusivos de pesquisa, estatística ou outra necessidade das autoridades do SSCI, porém essa situação não caracteriza a regularidade da edificação ou área de risco e nem pode ser utilizada para outros atos jurídicos.

**Artigo 38** - Além da anulação do projeto técnico, outras providências fiscalizatórias podem ser adotadas, independentemente da atuação da Prefeitura, dos Conselhos de Classe e de outros órgãos interessados no processo, os quais, conforme a situação, serão cientificados do ocorrido.

**Artigo 39** - No caso de anulação de um projeto técnico que tenha licença do CBPMESP vigente, a autoridade do SSCI deve anular a respectiva licença no sistema Via Fácil Bombeiros e publicar o ato em Diário Oficial do Estado.

**Artigo 40** - O Responsável que tiver o processo de segurança contra incêndio anulado deve apresentar novo projeto técnico para regularizar a edificação ou área de risco.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA LICENÇA EMITIDA PELO CBPMESP**

**Artigo 41** - A licença da edificação ou área de risco é o ato administrativo expedido ao final do processo administrativo em que se solicita a vistoria técnica, reconhecendo o cumprimento às normas do Regulamento de Segurança contra Incêndios do Estado de São Paulo.

**Artigo 42** - O CBPMESP emite os seguintes tipos licença para a edificação ou área de risco:

**I - AVCB** – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

**II - CLCB** – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros; e

**III - TAACB** – Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 43** - As licenças do Corpo de Bombeiros devem ser emitidas eletronicamente por meio do sistema Via Fácil Bombeiros, nos termos da respectiva Instrução Técnica (IT) e, excepcionalmente, em impresso manual, mediante autorização do Subcomandante do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 44** - A licença emitida pelo CBPMESP somente deve ser expedida após aprovação da vistoria técnica e verificação dos documentos apresentados no sistema, nos termos da legislação vigente, certificando que determinada edificação ou área de risco atende às normas do Regulamento de Segurança contra Incêndios do Estado de São Paulo e que possui instaladas e em condições de pleno funcionamento as medidas de segurança contra incêndio previstas, no momento da vistoria ou da regularização.

**Parágrafo único** - No caso das edificações e áreas de risco em que se dispensa a vistoria prévia do CBPMESP, a licença constará que foi expedida mediante a declaração do Responsável.

**Artigo 45** - Deve constar na licença emitida pelo CBPMESP o nome dos militares do SSCI responsáveis pela aprovação da vistoria técnica de regularização e pela respectiva homologação, sendo dispensada a assinatura quando realizada digitalmente.

**Artigo 46** - As licenças emitidas pelo CBPMESP no sistema Via Fácil Bombeiros devem possuir sistema para comprovação da autenticidade que possa ser checado pela rede mundial de computadores ou aplicativo disponibilizado pelo CBPMESP.

**Artigo 47** - A licença emitida pelo CBPMESP pode ser retificada por solicitação do interessado, diretamente no sistema Via Fácil Bombeiros, ou de ofício pela administração pública sempre que for constatado erro no lançamento dos dados de emissão do formulário, incluindo rasuras e erros de digitação.

**§ 1º** - Após autorizada a retificação da licença emitida pelo CBPMESP, a licença retificadora deverá ser emitida em substituição à anterior no sistema Via Fácil Bombeiros.

**§ 2º** - A licença retificadora emitida em substituição à anterior deve ter o mesmo prazo de validade da licença retificada, que deverá ser cancelada.

**Artigo 48** - Os procedimentos para cassação da licença emitida pelo CBPMESP, em razão do caráter sancionatório, serão descritos na parte correspondente ao processo infracional.

## CAPÍTULO VII

### DA CONSULTA TÉCNICA E DO PARECER TÉCNICO

**Artigo 49** - A Consulta Técnica é um pedido formal de esclarecimento da legislação elaborado por qualquer cidadão contendo solicitação sobre interpretação de assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndios e emergências.

**Artigo 50** - São também competentes para a formulação motivada de pedido de Consulta Técnica todos os órgãos que compõem o SSCI, as Comissões de Estudos das Instruções Técnicas e as entidades civis, pessoas físicas ou jurídicas que atuam no campo da segurança contra incêndios, desde que o pedido seja devidamente fundamentado.

**Artigo 51** - A resposta à Consulta Técnica pode ser realizada por meio de Parecer Técnico elaborado pelo DSPCI e homologado pelo Comandante do CBPMESP, com o intuito de uniformizar as interpretações com relação aos procedimentos, à omissão ou à divergência na legislação de segurança contra incêndio vigente.

**Artigo 52** - Os Pareceres Técnicos devem ser publicados na página do CBPMESP na rede mundial de computadores e terão caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório e eficácia imediata por todos os órgãos do SSCI, com abrangência em todo o Estado de São Paulo, uniformizando as decisões a serem adotadas no âmbito do SSCI.

**Artigo 53** - Quando das revisões das Instruções Técnicas os textos dos Pareceres Técnicos devem ser estudados e definidos quanto à sua incorporação ou necessidade de reedição em relação à atualização normativa.